



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15868.720069/2013-53
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-011.099 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente TINTO HOLDING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2009, 30/06/2009, 30/09/2009

TAXA SELIC. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.
POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA.

É devida a incidência dos juros de mora, à taxa referencial SELIC, sobre a multa de ofício, consoante enunciado da Súmula CARF n.º 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.099 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 15868.720069/2013-53

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto tempestivamente pelo Contribuinte à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), com fulcro no art. 64, inciso II (Anexo II), do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF) aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão n.º 1201-001.906, proferido pela Primeira Turma Ordinária desta Câmara, na sessão de julgamento de 17 de outubro de 2017, o acórdão adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2009, 30/06/2009, 30/09/2009

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência dos lançamentos por homologação somente ocorre 5 (cinco) anos após os fatos geradores.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA.

Compete, privativamente, à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento e a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, está sujeita à incidência de juros.

Intimado o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração, que foram rejeitados, conforme despacho de fls. 12622 a 12636.

O Contribuinte apresentou Recurso Especial suscitando divergência com relação as seguintes matérias:

1. ausência de adequada fundamentação no acórdão recorrido;
2. incompetência funcional da autoridade tributária;
3. cerceamento à ampla defesa: documentos e perícia, verdade material e intimação do contribuinte;

4. ausência de adequada caracterização da infração: ônus da prova que cabe à fiscalização;
5. Ausência de adequada caracterização da infração: indevida glosa da totalidade das despesas mediante arbitramento baseado em inapropriada amostragem; e
6. juros sobre multa de ofício

O Recurso Especial da Contribuinte foi admitido parcialmente, conforme despacho de fls. 12855 a 12868, somente com relação à matéria: (6) “juros sobre multa de ofício”.

O Contribuinte apresentou agravo, mas este foi rejeitado, prevalecendo o seguimento parcial ao Recurso Especial expresso pelo Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Contribuinte e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls.12855 a 12868.

Do Mérito

No mérito, a controvérsia gravita em torno da possibilidade de incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, matéria submetida à julgamento do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em sessão realizada no dia 03 de outubro de 2018, resultando na edição da Súmula CARF n.º 108:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Nos termos do art. 45, inciso VI do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria CARF n.º 343/2015, o enunciado de súmula do CARF é de observância obrigatória pelos seus conselheiros, razão pela qual, com ressalva ao entendimento pessoal desta Relatora, é de ser reconhecida a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício.

Do Dispositivo

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Contribuinte

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

